



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 18 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-74.968

Recurso nº - 87.574 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - CLÃ PUBLICIDADE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP.

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA - Não instaurada na fase litigiosa no prazo estabelecido na lei adjetiva, consolida-se a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado. E, face ao princípio da preclusão, não mais se poderá discutir os fundamentos da exigência, sobretudo quando se confunde, ou se pretende fazer confundir, "notificação de lançamento" com "aviso de cobrança".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CLÃ PUBLICIDADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 JAN 1984 AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/053.626/83-14

RECURSO Nº: - 87.574
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.968
RECORRENTE Nº: - CLÃ PUBLICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLÃ PUBLICIDADE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos (fls. 04) que indeferiu a sua impugnação de fls. 01 ao lançamento suplementar do exercício de 1981, contra ela realizado.

Alega em sua petição que o documento de fls. 02 não contém os requisitos mínimos estabelecidos no Decreto 70.235/72 (art. 11, inciso III, art. 15 e etc), tais como: descrição do fato, disposição legal infringida, prazo obrigatório de 30 dias, etc, fato que importa em limitar o exercício pleno da defesa.

Com base na informação de fls. 04 de que a peça em questão referia-se à cobrança amigável de lançamento suplementar não satisfeito, indeferiu a autoridade recorrida a pretensão da empresa, ensejando o ato recurso a este Colegiado (fls.09), em que se reitera a tese de nulidade já apresentada em primeira instância.

Por proposta do relator, acolhida pela Presidência da Câmara, foi realizada diligência para melhor elucidação da matéria (fls. 15 e 30).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O exame dos autos revela que a recorrente confundeu "Notificação de Lançamento" com "Aviso de Cobrança", ou a tanto procura confundir o julgador, como simples e censurável recurso de defesa.

Com efeito, a declaração de rendimentos da postulante sofreu revisão interna, apurando-se apropriação a maior de custo, sendo glosada a diferença apontada, consoante Demonstrativo de Lançamento Suplementar" de fls. 24, em que são indicados os fundamentos de fato e de direito da exigência fiscal. A "Notificação de Lançamento" se fez ao contribuinte como faz certo o A.R. de fls.03.

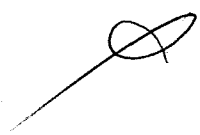
Como se vê, o lançamento foi regularmente efetuado e, em face disso, apenas por intermédio de impugnação (Decreto 70.235/72; art.15), de recurso de ofício ou de revisão (CTN artigos 145 e 149), pode ser alterado.

O contribuinte não contestou a exigência na época certa e, agora, por via oblíqua, pretende fazê-lo impugnando um simples aviso de cobrança como se fosse o ato de lançamento.

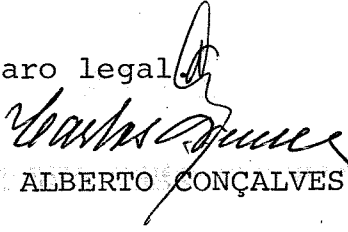
A perda do prazo para impugnar o lançamento ficou, afinal, patenteada na declaração de fls. 31, e não resultou provada nulidade do lançamento do imposto que justificasse qualquer medida do Colegiado, posto que, como se sabe, a sua efetiva existência obrigaria a seu conhecimento de ofício, hipótese em que o processo poderia, inclusive, ser encaminhado ao Sr. Secretário da Receita Federal com vistas à aplicação dos poderes que lhe foram conferidos pela Portaria MF nº 649, de 14/08/79.

Este, todavia, não é o caso dos autos.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do re-



curso por falta de amparo legal


CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES - Relator.